



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.429.174 - MG (2014/0008976-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : RAFAEL DA SILVA SICONHA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.

1. Consoante já assentado pelo Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância deve ser analisado em correlação com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal, no sentido de excluir ou afastar a própria tipicidade da conduta, examinada em seu caráter material, observando-se, ainda, a presença dos seguintes vetores: (I) mínima ofensividade da conduta do agente; (II) ausência total de periculosidade social da ação; (III) ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento e (IV) inexpressividade da lesão jurídica ocasionada (conforme decidido nos autos do HC n. 84.412/SP, de relatoria do Ministro Celso de Mello, DJU 19/4/2004).

2. A conduta perpetrada pelo réu – subtrair um aparelho automotivo de tocar CDs (valor aproximado de R\$ 100,00) – e o fato de ele **ser reincidente específico não** se revelam como de escassa ofensividade social e penal.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de outubro de 2014

MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.429.174 - MG (2014/0008976-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : RAFAEL DA SILVA SICONHA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

RAFAEL DA SILVA SICONHA interpõe agravo regimental contra decisão de minha relatoria em que neguei seguimento ao recurso especial, mantido o *decisum* que afastou a incidência do princípio da insignificância no delito de furto.

Alega o agravante que "para a incidência do princípio da insignificância só se consideram aspectos objetivos, referentes à infração praticada, assim a mínima ofensividade da conduta do agente; a ausência de periculosidade social da ação; o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; a inexpressividade da lesão jurídica causada devem ser analisados a partir do fato típico e não levando-se em conta questões subjetivas do agente do fato" (fl. 337).

Pleiteia, portanto, a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou o encaminhamento deste recurso para julgamento pelo órgão colegiado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.429.174 - MG (2014/0008976-9)

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.

1. Consoante já assentado pelo Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância deve ser analisado em correlação com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal, no sentido de excluir ou afastar a própria tipicidade da conduta, examinada em seu caráter material, observando-se, ainda, a presença dos seguintes vetores: (I) mínima ofensividade da conduta do agente; (II) ausência total de periculosidade social da ação; (III) ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento e (IV) inexpressividade da lesão jurídica ocasionada (conforme decidido nos autos do HC n. 84.412/SP, de relatoria do Ministro Celso de Mello, DJU 19/4/2004).

2. A conduta perpetrada pelo réu – subtrair um aparelho automotivo de tocar CDs (valor aproximado de R\$ 100,00) – e o fato de ele **ser reincidente específico não** se revelam como de escassa ofensividade social e penal.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante os esforços perpetrados pelo ora agravante, não constato fundamentos suficientes a infirmar a decisão impugnada, cuja conclusão mantenho.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consoante já assentado pelo Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância deve ser analisado em correlação com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal, para excluir ou afastar a própria tipicidade da conduta, examinada em seu caráter material, observando-se, ainda, a presença dos seguintes vetores: (I) mínima ofensividade da conduta do agente; (II) ausência total de periculosidade social da ação; (III) ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento e (IV) inexpressividade da lesão jurídica ocasionada (conforme decidido nos autos do HC n. 84.412/SP, de relatoria do Ministro Celso de Mello, DJU 19/4/2004).

Segundo Paulo Queiroz, "por meio do princípio da insignificância (ou bagatela), o juiz, à vista da desproporção entre a ação (crime) e a reação (castigo), fará um juízo (valorativo) acerca da tipicidade material da conduta, recusando curso a comportamentos que, embora formalmente típicos (criminalizados), não o sejam materialmente, dada sua irrelevância." (*Direito Penal*. Introdução crítica. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 30).

Aliás, tenho externado, em diversos votos e decisões monocráticas, **minha posição favorável à possibilidade de, a despeito da subsunção formal de determinada conduta humana a um tipo penal, concluir-se pela atipicidade material da conduta**, por diversos motivos, entre os quais, **a ausência de ofensividade penal** do comportamento verificado.

Isso porque, além da adequação típica formal, deve haver uma atuação seletiva, subsidiária e fragmentária do Direito Penal, conferindo-se, desse modo, maior relevância à proteção de valores tidos como indispensáveis à ordem social, a exemplo da vida, da liberdade, da propriedade, do patrimônio etc., quando efetivamente ofendidos.

No caso vertente, há componentes significativos que revelam a **acentuada reprovabilidade do comportamento do réu**, a indicar a necessidade da atividade punitiva estatal.

O tribunal de origem, ao refutar a tese de aplicação do princípio da insignificância, consignou que não há previsão legal para a sua aplicação. Confira-se (fl. 254-256):

Referido princípio não encontra assento no direito penal brasileiro, tratando-se de recurso interpretativo à margem da lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

independentemente do valor da *res*.

(...)

A admissão do referido princípio estimula a reiteração de pequenos delitos, instaurando-se na sociedade verdadeiro sentimento de impunidade.

Não cabe portanto ao Poder Judiciário a aplicação do princípio da insignificância porquanto constitui função do Poder Legislativo selecionar os critérios da tutela penal dos bens jurídicos.

(...)

Inviável é portanto o acolhimento da tese absolutória pela aplicação do princípio da insignificância nos termos do artigo 386 inciso III do Código de Processo Penal.

Mais adiante, o tribunal afirmou que "este é useiro e vezeiro na prática de delitos conforme se evidencia da CAC de f. 116-118" (fl. 261).

Dessa forma, a conduta perpetrada pelo réu – subtrair um aparelho automotivo de tocar CDs (valor aproximado de R\$ 100,00) – e o fato de ele **ser reincidente específico não** se revelam como de escassa ofensividade social e penal.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIMINAL. FURTO SIMPLES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA. RELEVÂNCIA DA CONDUTA NA ESFERA PENAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A reiteração delitiva denota a maior reprovabilidade da conduta do agente, devendo, portanto, ser sopesada para fins de aplicação do princípio da insignificância. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no **REsp 1412065/RS**, Rel. Ministro **Marco Aurélio Bellizze**, 5ª T., **DJe 7/4/2014**)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. FURTO TENTADO DE 02 (DUAS) GARRAFAS DE BEBIDA ALCOÓLICA, AVALIADAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EM R\$ 37,00 (TRINTA E SETE REAIS). REITERAÇÃO DELITUOSA DO PACIENTE EM CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO PELO DELITO DE ROUBO.

NÃO OCORRÊNCIA DE REDUZIDÍSSIMO GRAU DE REPROVABILIDADE DO COMPORTAMENTO DO PACIENTE. NÃO INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STF. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DA RELATORA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE, A ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM, DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

V. A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 84.412/SP, da relatoria do Ministro CELSO DE MELLO, concluiu, para a incidência do princípio da insignificância, ser necessária a incidência de quatro vetores, a saber: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada" (STF, SEGUNDA TURMA, DJU de 19/11/2004).

VI. Para a aplicação do princípio da insignificância, a excluir a tipicidade material da conduta, devem ser observados todos os vetores previstos no aludido precedente do STF (HC 84.412/SP, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, DJU de 19/11/2004), e não apenas o valor do bem ou a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

VII. No caso, trata-se de furto tentado de 2 (duas) garrafas de bebida alcoólica, avaliadas em R\$ 37,00 (trinta e sete reais), pertencentes ao estabelecimento comercial Roldão Auto Serviços Comércio de Alimentos, que foram recuperadas pela vítima, delito praticado por agente com antecedentes em crimes contra o patrimônio.

VIII. Como consta da sentença condenatória e do acórdão impugnado, trata-se de réu que, embora tecnicamente primário, ostenta condenação anterior, transitada em julgado, pela prática de crime contra o patrimônio (roubo), além de outros incidentes criminais, que "revelam, de forma indubitável, personalidade voltada para práticas criminosas". Assim, a conduta do paciente não pode ser considerada como de reduzidíssimo grau de reprovabilidade, requisito exigido para a aplicação do princípio da insignificância.

IX. Não se descarta a existência de julgados anteriores, inclusive de minha relatoria, no sentido de que "condições pessoais desfavoráveis, tais como a reincidência ou os maus antecedentes, não constituem óbice ao reconhecimento do princípio da insignificância" (STJ, HC 243.958/MG, de minha relatoria, 6ª T., DJe de 26/9/2012;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no REsp 1.344.013/SP, de minha relatoria, 6ª T., DJe de 14/3/2013).

X. Todavia, em recentes julgados, ambas as Turmas do STF adotaram a orientação de que "o criminoso contumaz, mesmo que pratique crimes de pequena monta, não pode ser tratado pelo sistema penal como se tivesse praticado condutas irrelevantes, pois crimes considerados ínfimos, quando analisados isoladamente, mas relevantes quando em conjunto, seriam transformados pelo infrator em verdadeiro meio de vida" (STF, HC 110.841, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, 2ª T., maioria, DJe de 14/12/2012). Na mesma orientação: "A existência de registros criminais pretéritos contra o paciente obsta o reconhecimento do princípio da insignificância, consoante jurisprudência consolidada da Primeira Turma desta Suprema Corte (v.g.: HC 109.739/SP, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, DJe 14/2/2012; HC 110.951, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJe 27/2/2012; HC 108.696 Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJe 20/10/2011; e HC 107.674, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, DJe 14/9/2011). O mesmo entendimento aplica-se quando há indícios de habitualidade delitiva (...)" (STF, HC 114.548, Rel. Ministra ROSA WEBER, 1ª T., unânime, DJe de 27/11/2012).

Em igual sentido: STF, HC 115.331, Rel. Ministro GILMAR MENDES, 2ª T., unânime, DJe de 1º/7/2013; STF, RHC 117.003, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, 2ª T., unânime, DJe de 21/8/2013.

Seguindo idêntica orientação os julgados da 5ª Turma do STJ: AgRg no AREsp 388.938/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe de 23/10/2013; RHC 37.453/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 27/9/2013.

XI. Revisão do entendimento da Relatora, tendo em vista a orientação jurisprudencial recente, de ambas as Turmas do STF, consolidada em diversos precedentes, no sentido da impossibilidade de reconhecimento do princípio da insignificância aos agentes reincidentes em crimes patrimoniais ou de comprovada contumácia ou habitualidade na mesma prática delituosa. Entendimento da 6ª Turma do STJ, no sentido de que deverão ser analisadas as peculiaridades de cada situação concreta, para afastar ou não a aplicação do princípio da insignificância.

XII. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC 256.051/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, 6ª T., DJe 11/3/2014)

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0008976-9

AgRg no
REsp 1.429.174 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0699110033445 10699110033445 10699110033445002 699110033445

EM MESA

JULGADO: 02/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RAFAEL DA SILVA SICONHA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RAFAEL DA SILVA SICONHA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.